



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

INDICAÇÃO

Senhor Presidente,

Esta Vereadora requer a Vossa Excelência que, após os trâmites regimentais, com fundamento do art. 96 do regimento Interno deste Legislativo e no parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, seja encaminhada a seguinte

INDICAÇÃO

Ao Senhor Prefeito Municipal, conforme segue:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o *caput* do art. 9º, o *caput* do art. 18 e o art. 19, renomeia para § 1º o parágrafo único do art. 9º e inclui §§ 2º, 3º, 4º e 5º no art. 9º, todos na Lei Complementar nº 628, de 17 de agosto de 2009, que consolida a legislação municipal que dispõe sobre a defesa dos direitos da criança e do adolescente, e alterações posteriores, obrigando a comunicação ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, por parte dos serviços de saúde públicos ou privados, de indícios de castigo físico, tratamento cruel ou degradante, abuso sexual ou maus-tratos contra crianças ou adolescentes e dando outras providências.

Art. 1º Fica alterado o *caput*, fica renomeado o parágrafo único para § 1º, mantendo-se sua redação atual, e ficam incluídos §§ 2º, 3º e 4º no art. 9º da Lei Complementar nº 628, de 17 de agosto de 2009, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 9º Fica obrigada a comunicação ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, por parte dos serviços de saúde públicos ou privados, de indícios de castigo físico, tratamento cruel ou degradante, abuso sexual ou maus-tratos contra crianças ou adolescentes.

§ 1º

§ 2º O profissional de atendimento em serviços de saúde públicos ou privados, ao identificar sinais físicos ou comportamentais, relatos ou outros indícios de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de abuso sexual ou de maus-tratos contra criança ou adolescente, deverá efetuar o respectivo registro no prontuário de atendimento médico, ainda que se trate de mera suspeita.

§ 3º A saída ou alta hospitalar da criança ou do adolescente fica condicionada à prévia avaliação do Conselho Tutelar ou, caso indisponível, da autoridade policial, para a adoção de eventuais providências cabíveis, sempre que houver indícios de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de abuso sexual ou de maus-tratos contra criança ou adolescente.

§ 4º A adoção de providências referida no § 3º deste artigo será obrigatória sempre que ocorrer, em prazo inferior a 1 (um) ano, o segundo registro de ocorrência referido no § 2º deste artigo.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo caracteriza crime de omissão de socorro, conforme previsto no art. 135 do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, bem como no art. 245 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 18 da Lei Complementar nº 628, de 2009, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 18. As denúncias de infração ao disposto nos Capítulos I e II deste Título poderão ser formuladas nos

órgãos competentes do Poder Público Municipal e serão comunicadas ao Conselho Tutelar, para que adote as medidas de sua competência, excetuando-se a comunicação referida no art. 9º, que deverá ser feita diretamente ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial.

.....” (NR)

Art. 3º Fica alterado o art. 19 da Lei Complementar nº 628, de 2009, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 19. A infração ao disposto nos arts. 9º e 10 desta Lei Complementar por profissionais de saúde, de educação infantil e de entidades de atendimento conveniadas com o Executivo Municipal acarretará advertência ao responsável, podendo o convênio com a entidade ser suspenso ou rescindido, conforme a gravidade da infração, ouvidos o CMDCA e o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Sr. Prefeito,

Encaminhamos a presente Indicação tendo em vista a competência para legislar sobre a matéria, para que sejam feitas alterações na Lei Complementar 628, de 17 de agosto de 2009 - em que dispõe sobre a defesa dos direitos da criança e do adolescente, para que seja obrigada a comunicação ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, por parte dos serviços de saúde públicos ou privados, de indícios de castigo físico, tratamento cruel ou degradante, abuso sexual ou maus-tratos contra crianças ou adolescentes.

Em alguns casos, infelizmente, as agressões passam despercebidas pelas pessoas ao redor, como por exemplo em atendimentos médicos em que há a liberação da criança sem analisar ou observar se há algum tipo de agressão por parte dos pais ou responsáveis. Medidas de proteção são necessárias para que, ao identificar ou suspeitar de qualquer tipo de agressão à criança ou ao adolescente, seja feita obrigatoriamente a comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade policial, para que assim sejam realizados os trâmites para a segurança da criança ou do adolescente.

Assim, encaminhamos essas alterações na Legislação vigente para que possamos cada vez mais proteger as crianças contra abusos, seja ele de qual forma.

São essas as considerações, Sr. Prefeito.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda da Cunha Barth, Vereador(a)**, em 14/12/2023, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0671935** e o código CRC **38E73829**.